



PROCESSO : 124796-2017
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão n. 701/2022 - PV
RECORRENTE : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA

INTERESSADOS:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
EDUARDO CAIRO CHILETO (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO)
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO)
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES
(EX-CONTROLADOR GERAL DO ESTADO)
MARCOS AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE
SIGNATÁRIO DA EMPRESA TRÊS IRMÃOS)

ADVOGADO: CAMILA BALDUINO – OAB MT 9.519

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**¹ oposto pela empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA face ao **Acórdão n. 701/2022 - PV** proferido no bojo dos autos de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) referente ao Contrato

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 21300_2022 (23.02.2023)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

n.º 040/2012/SECOPA, cujo teor rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão, em razão dos descumprimentos verificados, com consequente aplicação de multa aos responsáveis e determinação.

O Acórdão n. 701/2022 - PV foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27-01-2023, sendo publicado no dia 30-01-2023, edição n.º 2821.

Dispõe tal decisão combatida, em seu dispositivo, *in verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 12.479-6/2017.ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 140, V da Resolução n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a proposta de adequação da multa formulada pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 817/2019 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o presente Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado das Cidades, homologado pelo Acórdão n.º 2/2016-TP (Processo n.º 24.183-0/2015), relativo ao Contrato n.º 40/2012/SECOPA; I) DECLARAR como CUMPRIDO os compromissos firmados nos incisos I, II, V, XII e XIII do item 2.1; inciso I do item 2.2; e incisos I e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG; II) DECLARAR como NÃO CUMPRIDO os compromissos firmados nos incisos IV, VII, VIII, IX e XI, do item 2.1; os incisos II, III, IV, V e VI do item 2.2; e os incisos II, IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem como o item 4.1 da Cláusula Quarta; III) RESCINDIR o Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato n.º 040/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno;

IV) APLICAR MULTA ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto(CPF n.º 866.420.067-04) no valor total de 15 UPF's/MT, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VII, VIII e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

V) APLICAR MULTA ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves(CPF n.º 772.420.501-97)no valor total de 12 UPF's/MT, pelo descumprimento parcial ou integral das obrigações pactuadas em cada um dos incisos II, IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

VI) APLICAR MULTA à empresa Contratada Três Irmãos Engenharia Ltda.(CNPJ n.º 15.046.287/0001-68)no valor total de 55 UPF's/MT, pelo descumprimento dos incisos II, III, IV, V e VI, do item 2.2 da Cláusula





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; e,

VII) DETERMINAR, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. As multas impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimentos das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Arguiu sua suspeição o Conselheiro DOMINGOS NETO, com fundamento nos artigos 38, §2º e 136 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2022.”

Verifica-se nos autos que o presente Acórdão fora combatido por Recurso de Embargos de Declaração protocolado via Documento Externo n. 21300_2022 (23.02.2023).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Os Embargos de Declaração opostos pelo Interessado possuem, como desiderato, para que seja suprida a suposta obscuridade apontada no acórdão, esclarecendo-se a existência de determinação da glosa de valores em desfavor da Recorrente decorrentes do Monitoramento de TAG.

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 23.02.2023.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

Os Embargos de Declaração foram submetidos ao exame de admissibilidade





promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro GUILHERME MALUF - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 35053_2023 (13.03.2023) que o RECEBEU o presente recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo.

3.2. Mérito do Recurso

Nas razões dos Embargos de Declaração apresentados verificam-se as seguintes arguições.

Que se tratam tais autos de Termo de Ajustamento de Gestão decorrente das obras da Copa (contrato n. 040/2012/SECOPA) em que a Embargante assumiu a restauração de diversas ruas do entorno da Arena Pantanal;

Que se apurou o cumprimento parcial dos compromissos assumidos, alcançando – ao final do prazo pactuado – a efetiva rescisão do TAG com repercussão de sanções em virtude do descumprimento de alguns itens do termo, conforme se prescreve no bojo do Acórdão embargado, suscitando aplicação de multa à Embargante;

Verifica-se, no presente Acórdão a aplicação de multa à Embargante. Não havendo verificação de sanção de glosa de valores que, porventura, o interessado ainda possua de créditos a receber em seu favor;

Que se verificou interpretação equivocada da SINFRA que promoveu retenção de valores devidos à empresa por serviços realizados decorrentes de outro objeto contratual e não do objeto do monitoramento;

Que a obscuridade objurgada reside no fato, segundo o Embargante, que o presente Acórdão se pronunciou – em relação ao Embargante – somente no sentido de aplicação de multa contra este. Não sendo manifesta ou determinada nenhuma sanção de glosa de valores creditícios que ainda eram devidos àquela empresa.





Segundo o Embargante, a Secretaria Estadual de Infraestrutura, interpretou o conteúdo de tal Acórdão, no sentido de lhe oportunizar o direito de promover retenção – sob forma de glosa de valores – em desfavor da Embargante em R\$ 687.519,47 (Seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos). Valores correspondentes, segundo os argumentos da Embargante do Contrato n. 045/2020/00/00.

Que, ainda sob os termos e razões ofertados pela Embargante, o Termo de Ajustamento de Gestão aplicado por esta Corte de Contas teria por objeto, entre outros, o contato n. 040/2012/SECOPA/SECID. Apresentando Termo de Recebimento Provisório de tal contrato em Doc. Digital n. 21300/2023 em fl. 8.

O Embargante encerra suas razões apresentando Nota Fiscal da última medição atinente ao Contrato n. 045/2020/00/00 (Doc. Digital n. 21300/2023 em fl. 11). Onde se vislumbra a apresentação de um crédito no valor de R\$ 758.471,71 (Setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

Onde a SINFRA promove pagamento (Doc. Digital n. 21300/2023 em fl. 12-16), a respeito dessa medição, no valor de R\$ 70.952,24 (Setenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte quatro centavos).

Em relação ao mérito do que se apresenta tem-se que os termos do presente TAG promove convergência sobre o Contrato nº 040/2012/SECOPA/SECID que, por sua vez, tem como objeto a pavimentação de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal no Município de Cuiabá-MT.

Não se verifica convergência do presente TAG sobre qualquer outro Instrumento Contratual celebrado entre quaisquer dos envolvidos no Termo de Ajustamento de Gestão.

Verifica-se que o Acórdão seguiu parcialmente o conteúdo do VOTO do Relator (Doc. Digital n. 276879/2022). Que, ao final, promoveu determinações claras e





objetivas a cada personagem envolvido naquele Termo de Ajustamento de Gestão. A saber:

- APLICAR MULTA:

- ao Sr. **Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04)** no valor total de 15 UPF's/MT pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VII, VIII e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP;

- ao Sr. **Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97)** no valor total de 12 UPF's/MT, pelo descumprimento parcial ou integral das obrigações pactuadas em cada um dos incisos II, IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP;

- à empresa Contratada **Três Irmãos Engenharia Ltda. (CNPJ nº 15.046.287/0001-68)** no valor total de 55 UPF's/MT, pelo descumprimento dos incisos II, III, IV, V e VI, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016-TP.

- DETERMINAR:

- em atenção ao item 7.3 do TAG, à **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso** que informe à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Verifica-se, de maneira inconteste, que as determinações dispostas no Acórdão n. 701/2022 – PV, são claras, precisas e objetivas em relação a cada personagem envolvido no mesmo. Não havendo, salienta-se a despeito do que arguiu o Embargante, qualquer oportunidade de ilegalidade, obscuridade ou contradição em seus termos.





Em especial, em relação ao Embargante, o mesmo foi sancionado à aplicação de multa no montante equivalente a 55 UPF's/MT. Tão-somente isto. Nada mais.

Em relação à SINFRA, nenhuma sanção foi promovida. Apenas UMA DETERMINAÇÃO: informar à Procuradoria-Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. Em atenção ao item 7.3 do TAG.

Assim aduz o item 7.3 do TAG:

“7.3. Na hipótese de descumprimento dos termos deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte da COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA, deverá a COMPROMISSÁRIA SECID informar a Procuradoria Geral do Estado – PGE para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.”

Em linhas gerais tem-se que o Termo de Ajustamento convergiu somente em relação ao Contrato nº 040/2012/SECOPA/SECID. As sanções e determinações do Acórdão n. 701/2022 – PV não oportunizavam a quaisquer dos personagens envolvidos a promover qualquer providência de gestão sobre outro contrato.

Não houve determinação de suspensão de pagamento ou de execução de contratos em andamento.

Não há no presente Acórdão qualquer fato que oportunize à Secretaria de Infraestrutura do Estado a promover qualquer sanção, retenção ou glosa contra qualquer um de seus contratados. Em especial, o Embargante.

Salienta-se que, de acordo com o conteúdo do Doc. Digital n. 21300/2023 em fls. 13 e 14 a retenção no valor de R\$ 687.519,47 (Seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) é datada de 15.09.2022. Outrossim a publicação do competente Acórdão n. 710/2022 – PV se deu em 30.01.2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Ou seja, a decisão de promover retenção de valores em desfavor do Embargante se deu meses – há mais de 4 – antes do competente Acórdão ser exarado e publicado.

Acudindo-se pelo aspecto temporal não há qualquer nexo de causalidade entre a retenção efetuada pela SINFRA e o Acórdão 701/2022-PV desta Corte Estadual de Contas.

Assim sendo, qualquer atitude da SINFRA em relação a retenção de valores reflete decisão de próprio arbítrio e alvitre individual. Não se subsistindo por qualquer determinação desta Corte de Contas. Tampouco, possui lastro legal para tanto.

O conteúdo do Acórdão n. 701/2022 – PV não padece de qualquer obscuridade a ser rechaçada por esta Casa. Procedimento adotado pela SINFRA não encontra respaldo ou resguardo. Nem os termos do acórdão objurgada pelo Embargante padecem de obscuridade ou contradição.

Em detrimento disso, a decisão da SINFRA, no que tange a inadimplir ou reter valores atinentes a contratos ainda em execução pela Embargante, padecem de fundamentação legal bem como de determinação oriunda desta Casa de Contas.

Senhor Secretário, em suma, os Embargos de Declaração opostos pela Embargante não merecem ser CONHECIDOS uma vez que tal decisão não se reveste de quaisquer das vicissitudes que aplaude a lei para a devida arguição de qualquer interessado ou prejudicado. Outrossim, a atitude tomada pela SINFRA padece de qualquer respaldo legal ou administrativo oriundo deste Sodalício.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração (Documento Externo Doc. n. 21300 _2023 (23.02.2023) uma vez que





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

os termos do Acórdão rechaçado não padecem de obscuridade, contradição ou omissão.
Prosseguindo os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso, em **30 de MARÇO de 2.023**.

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

